



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13871.000234/2010-20
ACÓRDÃO	2002-010.047 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO APARECIDO RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados.

GLOSA DE PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.
COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer a comprovação do efetivo pagamento, mediante prova inequívoca de que o contribuinte assumiu o ônus e de que os valores foram destinados aos beneficiários da pensão indicados no título judicial ou no acordo homologado judicialmente. A mera apresentação de recibos não se presta a comprovar, isoladamente, o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 05 a 09), data de ciência em 21/07/10 (fl. 35), **relativo à dedução indevida de pensão judicial de R\$ 19.960,00 e dedução de dependentes de R\$ 1.584,60.**

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na Notificação.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou, em 30/07/10, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em síntese, que:

1. Junta a documentação judicial relativa à pensão, destacando que o atraso na entrega da documentação se deveu ao prazo de entrega por parte do Poder Judiciário;
2. Assim, pede o cancelamento do Lançamento.

Em 15/08/16, fl. 54, foi dada ciência do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 44 e 47) cujo resultado foi:

1. Cancelamento da glosa de dependentes;
2. Manteve a glosa de pensão por falta de comprovação do pagamento e da decisão judicial.

Após, o interessado contestou o Termo Circunstanciado, conforme fl. 57, argumentando, em resumo, que consta nos autos o documento judicial homologando a pensão de 4,5 salários mínimos para a sua ex-esposa, bem como teriam sido anexados os depósitos do pagamento da pensão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2017, a qual julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecido parcialmente a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 1.710,00, valor que o contribuinte comprovou o pagamento da pensão alimentícia no exato valor de 4,5 salários-mínimos, valor esse estabelecido em acordo judicial homologado.

A decisão de piso manteve parcialmente a infração dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.250,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia.

O sujeito passivo interpôs, em 03/05/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai apenas parcialmente sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 18.250,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, nos termos do acordo homologado judicialmente.

A decisão de piso manteve parcialmente a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 18.250,00, pelos seguintes motivos abaixo, *in verbis*:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

A autoridade lançadora apurou uma dedução indevida de pensão judicial de R\$ 19.960,00 e também dedução de dependentes de R\$ 1.584,60.

O contribuinte apresentou, em 30/07/10, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em síntese, que:

1. Junta a documentação judicial relativa à pensão, destacando que o atraso na entrega da documentação se deveu ao prazo de entrega por parte do Poder Judiciário;

2. Assim, pede o cancelamento do Lançamento.

Em 15/08/16, fl. 54, foi dada ciência do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 44 e 47) cujo resultado foi:

1. Cancelamento da glosa de dependentes;

2. Manteve a glosa de pensão por falta de comprovação do pagamento e da decisão judicial.

Após, o interessado contestou o Termo Circunstanciado, conforme fl. 57, argumentando, em resumo, que consta nos autos o documento judicial homologando a pensão de 4,5 salários mínimos para a sua ex-esposa, bem como teria sido anexado os depósitos do pagamento da pensão.

A Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, dispõe que são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Analisando-se os autos, observa-se que não obstante o impugnante ter logrado comprovar a homologação da pensão em favor de sua ex-esposa, de acordo com as fls. 22 e 62 a 74, o contribuinte não conseguiu comprovar a totalidade do pagamento de pensão, ou seja, o efetivo repasse do recurso entre o próprio interessado e a conta corrente da beneficiária.

O fato é que os documentos de fls. 76 a 80 e fls. 82 a 87 tratam de meros comprovantes de entrega de envelope em dinheiro que em nenhum momento se referem ao efetivo depósito na conta corrente de sua ex-esposa, beneficiária da pensão.

Quanto ao único depósito em conta corrente, à fl. 81, cabe destacar que o mesmo foi praticado em dinheiro, na conta da beneficiária da pensão, Maria Aparecida Rodrigues e no exato valor de 4,5 salários mínimos da época, isto é, no montante de R\$ 1.710,00, em 08/06/07, comprovando o pagamento de pensão naquele valor.

Por conseguinte, em obediência ao que dispõe a norma legal vigente, deve ser mantida parte da glosa de pensão judicial no valor de R\$ 18.250,00.

(...)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega, em apertada síntese, que anexa recibo devidamente assinado e com reconhecimento de firma da beneficiária da pensão alimentícia comprovando ter recebido o valor total de R\$ 19.960,00, no ano-calendário 2007.

O efetivo pagamento se comprova com a demonstração inequívoca da transferência de recursos entre pagador e recebedor, mediante apresentação de extrato bancário, recibo de depósito autenticado, cópia de cheque ou outra forma que indique inequivocamente o fluxo do dinheiro. Assim, meros recibos, desacompanhados de outros elementos, não são suficientes para fazer esse tipo de prova.

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

DOCUMENTO VALIDADO